



Número: **0801894-45.2022.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0026921-62.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA (SUSCITANTE)		ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO)	
FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10229726	17/08/2022 09:08	Sentença	Sentença

PROCESSO N.º 0801894-45.2022.8.14.0000.

TRIBUNAL PLENO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR.

AUTORA: CERPA – CERVEJARIA PARAENSE S/A.

ADVOGADO: ARIEL FRÓES DE COUTO – OAB/PA 6829.

INTERESSADO: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANA.

ADVOGADO: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANA– OAB/PA Nº 3.906.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TJ/PA. NECESSIDADE. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO IRDR. INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR** proposta por **CERPA – CERVEJARIA PARAENSE S/A**, em que busca unificar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com base no processo nº. 0026921-87.2009.814.0301.

Em sua petição inicial pede a resolução da seguinte questão:

“A fixação do início da incidência de correção monetária e juros de mora em Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios”.

Explana que há a efetiva repetição de processos sobre o apontado assunto, a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação por tribunal superior. Logo, o feito deverá ser admitido.

Também em relação à admissibilidade, afirma ser parte legítima, nos termos do art. 977 do CPC; o incidente foi regularmente formado com os documentos necessários; distribuído ao órgão julgador competente e ser a questão submetida meramente de direito.

Conclui, ao requerer a fixação da tese e a suspensão de quaisquer atos executórios de cunho restritivo ao seu patrimônio.



É o relatório. Passo a decidir.

O art. 976 do CPC, prevê que o IRDR será cabível quando houver:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Assim como inexistir afetação de recurso repetitivo nos Tribunais Superiores, sobre a mesma questão de direito objeto do IRDR (§ 4º do art. 976, CPC).

Apesar de não constar a exigência expressa de recurso no Tribunal como pressuposto para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, necessária a existência de recurso pendente de julgamento no TJ/PA, conforme se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC, que dispõe como competente o órgão colegiado que julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, também o será para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária.

Nesse sentido, abalizada doutrina extraída do Recurso Especial nº 1.631.846/DF (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018):

7. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

7.1. Natureza jurídica.

(...)

*Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. **O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.***

***Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário.** E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.*

7.2. Requisitos de admissibilidade

(...)

***Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal". O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.** (Grifo Nosso)*

Como se vê, é necessária a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária para se dar início ao incidente, além do que, o IRDR deverá ser julgado



na mesma oportunidade que os feitos recursais ou ação originária. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

No caso sob análise o IRDR foi ajuizado em 03/06/2022, quando já julgado o feito paradigma nº. 0026921-87.2009.814.03011 e transitado em julgado a decisão em 23/05/2018 (ID n. 9743888 - Pág. 2 e 9743889 - Pág. 1).

Da situação sob análise, conclui-se que o recurso não poderia mais ser considerado apto à formação do IRDR, considerando que não há pendência de julgamento para fins de admissibilidade do incidente. A explicação reside no fato de já ter se esgotado a apreciação do mérito, portanto, se tratando de um momento inadequado para a formação do precedente através de IRDR.

Não sendo outro o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao editarem os enunciados nº. 342 e 344, vejamos:

Enunciado 342: "o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

Enunciado 344: "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente



no respectivo tribunal".

Por sua vez, o § 3º do art. 188 do Regimento Interno do TJ/PA é expresso em exigir a instrução do IRDR com o processo representativo.

Isto posto, INADMISSÍVEL O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR, nos termos do art. 133, IX do RI/TJPA, INDEFIRO A INICIAL.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Relator

